



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723132/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.847 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente JUCID PEIXOTO DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO COM MAIS DE 24 ANOS.

Com a maioridade cessa o dever de prestar alimentos em face do Poder Familiar, persistindo o dever apenas em razão da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade.

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pensão alimentícia paga por mera liberalidade, na constância da sociedade conjugal, não é dedutível do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para alterar a glosa de pensão alimentícia para R\$ 52.031,60.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss), lavrada em face do sujeito passivo acima qualifica, para fins de crédito tributário relativo ao IRPF, exercício 2008, no valor principal de R\$ 55.008,46, com os acréscimos penais e moratórios, em face da constatação das infrações de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica; Dedução Indevida de Despesas Médicas; Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial; Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

O lançamento foi impugnado pelo sujeito passivo, às e-fls. 2, aduzindo preliminar de nulidade e defesa de mérito, enfrentadas no Acórdão nº 1656.410 - 17ª Turma da DRJ/SP1 (e-fls. 67 e ss).

Em suma, a decisão de piso rejeitou a preliminar; manteve a infração de omissão de rendimentos; cancelou a glosa de despesas médicas, e alterou a glosa de dedução com pensão alimentícia de R\$ 149.180,36, para R\$ 83.580,36, com base no seguinte fundamento: “*Contudo, no que concerne a Vera Mirtes Rifane do Amaral CPF 555.512.11304, Ana Carolina Rifane do Amaral CPF 626.276.43304, Felipe Rifane do Amaral CPF 004.145.03376 e Erika Samina Rodrigues CPF 643.948.75315, não constam dos autos decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o valor da pensão alimentícia a ser pago a cada um, apenas os Comprovantes de Rendimentos de fls. 23 e 24*”.

Cientificado da decisão de piso em 14/07/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 84 e ss), em 24/07/2014. Em apertada síntese, requer o cancelamento da glosa de pensão alimentícia em face dos documentos comprobatórios constantes dos autos.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não há preliminares.

A lide limita-se à glosa de pensão alimentícia, mantida pela decisão de piso, cujos fundamentos seguem transcritos:

Contudo, no que concerne a Vera Mirtes Rifane do Amaral CPF 555.512.11304, Ana Carolina Rifane do Amaral CPF 626.276.43304, Felipe Rifane do Amaral CPF 004.145.03376 e Erika Samina Rodrigues CPF 643.948.75315, não constam dos autos decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o valor da pensão alimentícia a ser pago a cada um, apenas os Comprovantes de Rendimentos de fls. 23 e 24.

E complemento aos documentos constates dos autos, o Recorrente juntou acordo homologado judicialmente, no contexto do divórcio consensual (e-fls. 106 e ss), em que fora estipulado o ônus de pagar alimentos aos filhos Felipe Rifane do Amaral (nascido em 09/02/1991, vide e-fls. 112), e Ana Carolina Rifane do Amaral (nascida em 18/08/1979, vide e-fls. 111), e à ex-cônjuge Vera Mirtes Rifane do Amaral, comprovando que os valores informados a título de pensão alimentícia no comprovante de rendimentos de e-fls. 23 e 24 decorreram, inicialmente, de normas do direito de família.

Não obstante, em relação ao dever de pagar alimentos aos filhos, o título judicial apresentado teve fundamento no poder familiar, que faz presumir o dever dos pais em arcar com o sustento dos filhos menores. Sobrevindo a maioridade, mormente em se tratando de filha com idade superior a 24 anos, a manutenção do pagamento da pensão alimentícia passa a decorrer de mera liberalidade do instituidor que, deliberadamente, não se opôs, embora pudesse fazê-lo, ainda que devesse manejar media judicial pertinente. Do exposto, considerando que Ana Carolina Rifane do Amaral contava com 28 anos no ano-calendário de 2007, manifesto-me pela manutenção da glosa do correspondente pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.014,59.

Por oportuno, trago à colação entendimento dominante na jurisprudência administrativa do CARF, negando a dedutibilidade de pensão alimentícia paga ao filho maior de

24 anos, instituída com base no poder familiar já extinto, a exemplo do Acórdão nº 9202-007.736 – 2ª Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 28 de março de 2019, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO COM MAIS DE 24 ANOS.

Com a maioridade cessa o dever de prestar alimentos em face do Poder Familiar, persistindo o dever apenas em razão da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade.

A legislação do imposto de renda admite a dedução, como dependente, de filho com idade até 21 anos, ou até 24 anos, se cursando instituição de ensino superior ou, de qualquer idade, se incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Aplica-se o mesmo critério para a dedutibilidade de pagamentos a título de pensão alimentícia.

Quanto à pensão alimentícia paga em benefício de Erika Samina Rodrigues, o documento apresentado, às e-fls. 142 e 146, evidencia que foi instituída na constância da sociedade conjugal, por mera liberalidade do sujeito passivo, não se albergando nas normas do direito de família. Do exposto, manifesto-me pela manutenção dessa glosa.

Por oportuno, trago à colação entendimento dominante na jurisprudência administrativa do CARF, negando a dedutibilidade de pensão alimentícia paga ao cônjuge, na constância da sociedade conjugal, a exemplo do Acórdão nº 9202-007.644 – 2ª Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 27 de fevereiro de 2019, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2003

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHA. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

Da análise ora efetuada, restou comprovada a dedutibilidade dos pagamentos de pensão alimentícia informados em benefício de Felipe Rifane do Amaral; e Vera Mirtes Rifane do Amaral, devendo ser mantida a glosa em relação aos pagamentos de pensão alimentícia informados em benefício de Carolina Rifane do Amaral (R\$ 17.014,59); e Erika Samina Rodrigues (R\$ 35.017,01), de modo que a glosa de pensão alimentícia deve ser alterada para R\$ 52.031,60.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para alterar a glosa de pensão alimentícia para R\$ 52.031,60.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

